

Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 15/09
Ieda Maria Brunelli Palassi X SLW CVC Ltda.

PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA – GJUR – BSM
MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS Nº 15/09

RECLAMANTE: IEDA MARIA BRUNELLI PALASSI
RECLAMADAS: SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

I – RELATÓRIO

1.1. Reclamação

1. Em 16/1/09, Ieda Maria Brunelli Palassi (“Reclamante”)¹ apresentou Reclamação acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado (“BSM”), contra a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., (“SLW”).

2. A Reclamante pleiteia ressarcimento no valor de R\$ 18.154,38 (dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que seria o prejuízo sofrido em decorrência da realização de operações nos mercados a termo e de opções, e também da compra de ações “de alto risco”², supostamente sem a sua autorização (fls. 1 e 31).

1.2. Irregularidades apontadas na Reclamação

3. A Reclamante alega que o prejuízo sofrido foi causado pelo agente autônomo Time Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. – ME (“Time”), por meio dos Srs. Matheus Caliman (“Matheus”) e Diego Vallory Peres (“Diego”), os quais teriam realizado operações “que não estão de acordo com o meu [da Reclamante] interesse e as normas” da BM&FBOVESPA (fl. 1).

¹ O marido da Reclamante, Sr. Marcos Prezotti Palassi, também apresentou reclamação ao MRP (processo nº 25/09).

² A BSM solicitou que a Reclamante especificasse as operações realizadas sem a sua autorização, com indicação de datas, ativos e valores (fl. 28). A Reclamante respondeu, afirmando que “todas as operações” realizadas em seu nome nos mercados a termo e de opções foram efetuadas sem a sua autorização (fl. 31).



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 15/09
leda Maria Brunelli Palassi X SLW CVC Ltda.

II. PARECER

II.1. *Tempestividade*

4. Verifica-se no relatório de auditoria que as operações reclamadas neste processo (operações realizadas nos mercados a termo e de opções – fl. 31) ocorreram, respectivamente, a partir de 22/11/07 (fls. 283/284) e 29/1/08 (fls. 287/288).

5. Consideradas quaisquer das datas acima como de início da contagem do prazo decadencial de 18 meses para apresentação de Reclamação ao MRP (art. 80 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“ICVM”) nº 461, de 23/10/07), conclui-se que a presente Reclamação, apresentada em 16/1/09 (fl. 1), é tempestiva.

II.2. *Legitimidade das Partes*

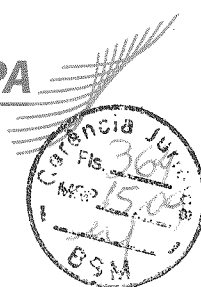
II.2.1 *SLW*

6. A SLW é pessoa autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBOVESPA e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo.

7. A Reclamante afirma que o prejuízo sofrido é de responsabilidade da SLW e da Time (fl. 1). Ocorre que são aptas a figurar no polo passivo das reclamações dirigidas ao MRP, exclusivamente, as pessoas autorizadas a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, de acordo com o previsto na ICVM nº 461, o que não inclui os agentes autônomos de investimento.

II.2.2 *Reclamante*

8. A Reclamante, por sua vez, é cliente da SLW, conforme demonstram os documentos anexados aos autos (fls. 194/203), sendo também parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 15/09
Ieda Maria Brunelli Palassi X SLW CVC Ltda.

II. 3 – Dos Fatos

II.3.1 - Dos esclarecimentos trazidos pelo relatório de auditoria

9. Antes da análise do mérito do presente processo, cumpre destacar alguns dos esclarecimentos trazidos pelo relatório de auditoria (fls. 265/305):

- A Reclamante foi cadastrada no sistema da CBLC (atual BM&FBOVESPA) por intermédio da SLW, em 25/10/07. Foram realizadas operações em nome da Reclamante, no período de 7/11/07 a 18/11/09³. Atualmente, seu cadastro permanece ativo⁴ (fl. 268);
- Consta, ainda, cadastro da Reclamante perante a corretora TOV, o qual permanece ativo (fl. 268);
- Perante a TOV, consta registro de realização de operações em nome da Reclamante, no período de 14/2/06 a 27/8/08, nos mercados a vista, a termo e *day trade* no mercado a vista (fl. 269);
- A Reclamante foi cadastrada na SLW em 25/10/07, porém o representante da SLW assinou a ficha cadastral em 13/11/07, ou seja, em data posterior à de início das operações (fl. 270);
- Além da ficha cadastral, a Reclamante assinou perante a SLW o “Contrato para Realização de Operações nos Mercados Administrados por Bolsa de Valores e/ou Entidade de Balcão Organizado (operações à vista, termo, opções e futuros)”, o qual estabelece os direitos e obrigações das partes, referentes às operações realizadas, assim como o “Contrato Eletrônico SLW/NetAções”, que dispõe sobre a execução de operações por meio da internet (fl. 271);
- Nos documentos apresentados pela SLW, não há indicação de que a Reclamante tenha autorizado Diego a transmitir ordens em seu nome ou a administrar sua carteira (fl. 272);
- As ordens da Reclamante, segundo a SLW, eram transmitidas verbalmente aos prepostos/operadores da SLW (fl. 272);

³ Verifica-se que a Reclamante continuou a realizar operações com o intermédio da SLW, mesmo após a data da apresentação desta reclamação ao MRP (16/1/09). A SLW frisa, em sua defesa, que a Reclamante, no início de setembro de 2008, passou a ser atendida diretamente pela SLW, por sua própria solicitação, sem, no entanto, “fazer qualquer reclamação acerca das operações” até então cursadas em seu nome (fl. 39). A Reclamante não contestou essa afirmação da corretora, em sua manifestação de fls. 309/313).

⁴ E permanecem custodiadas em nome da Reclamante, na BM&FBOVESPA, por intermédio da SLW, 300 ações CESP6, 200 ações GGBR4, 400 ações LIGT3, 200 ações PCAR5, 151 ações SANB11, 600 ações PETR4, 200 ações VALE5 (fl. 270).



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 15/09
Ieda Maria Brunelli Palassi X SLW CVC Ltda.

- Os responsáveis pelos registros das ofertas enviadas ao sistema de negociação MEGABOLSA, pelas portas 310 e 314 (repassador de ordens), até 3/9/08, foram, respectivamente, Diego e Matheus, sócios da Time⁵ (fl. 274);
- Após 3/9/08, o responsável pelo registro das ofertas realizadas em nome da Reclamante, por meio da porta 314, foi um colaborador da área comercial da SLW, de nome Daniel Edgardo Yagodnik, ("Daniel")⁶ (fl. 274);
- Os negócios realizados em nome da Reclamante nos mercados a vista, a termo e de opções estavam suportados por ordens de operações emitidas em nome da própria Reclamante, classificadas como do tipo "administrada" (fl. 275);
- A SLW informou que não mantém sistema de gravação das conversas realizadas entre os agentes autônomos e os clientes por eles intermediados, bem como que não possui as gravações telefônicas dos diálogos mantidos entre a Reclamante e os operadores, pois esses últimos foram arquivados pelo período de dois meses (fl. 275)⁷;
- A Reclamante efetuou depósitos em sua conta-corrente, por meio de TEDs e DOCs de sua própria emissão, e também por meio de depósitos identificados em dinheiro, em seu próprio nome, no período de 30/10/07 a 28/1/08, totalizando a quantia de R\$ 102.417,20⁸ (fl. 278);
- Os Avisos de Negociação de Ações – ANAs, emitidos pela BVSP (atual BM&FBOVESPA), e os Extratos de Custódia, emitidos pela CBLC (atual BM&FBOVESPA), relativos às operações da Reclamante, realizadas por meio da SLW, foram enviados ao endereço informado pela Reclamante na ficha cadastral, que é o mesmo declarado na presente reclamação ao MRP⁹. Não consta registro de devolução desses informativos pelos correios, no período de outubro de 2007 a novembro de 2009 (fl. 279);
- A SLW apresentou relatório de logs de acesso da Reclamante ao POSIC – Posição de Cliente, o qual, segundo informação da SLW, consiste em

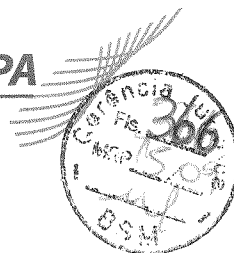
⁵ No entanto, nem Diego e tampouco a Time estavam credenciados pela BM&FBOVESPA como repassadores de ordens autorizados a acessar o sistema de roteamento de ordens da Reclamada (fl. 281).

⁶ Entretanto, o credenciamento de Daniel, pela BM&FBOVESPA, como repassador de ordens da SLW, somente veio a ocorrer em 28/10/09 (fls. 274 e 275).

⁷ A auditoria verificou, no entanto, que nas Regras e Parâmetros de atuação da SLW, vigentes à época dos fatos, estava estabelecido que as conversas mantidas entre os clientes da corretora e seus profissionais seriam gravadas e arquivadas pelo prazo de seis meses (fl. 275). Tendo em vista que as operações ocorreram a partir de novembro de 2007, o prazo de seis meses para manutenção das gravações em arquivo expirou antes da apresentação da reclamação (janeiro de 2009).

⁸ A Reclamante, na inicial, informa ter efetuado transferências no total de R\$ 72.417,20 (fl. 1). A auditoria, no entanto, apontou depósito de R\$ 30.000,00, não informado pela Reclamante (fl. 278). O depósito efetuado em 22/1/08, no valor de R\$ 6.217,21, foi realizado por meio de TED, porém o documento apresentado pela SLW não identificou o emitente (fl. 278).

⁹ Av. Ministro Salgado Filho, 271, CEP 29106-010, Vila Velha/ES.



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 15/09
leda Maria Brunelli Palassi X SLW CVC Ltda.

ferramenta disponível no site da SLW, que possibilita aos clientes acessar os dados sobre suas movimentações, inclusive o histórico de investimentos, extratos e posição de custódia da BM&FBOVESPA. Esse relatório demonstra que, no período de 2/4/08 a 22/10/09, a Reclamante acessou a referida ferramenta por 209 vezes. Por esse relatório, não foi possível verificar quais os tipos de consultas e/ou comandos realizados pela Reclamante (fl. 279);

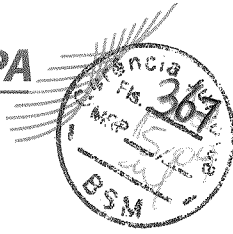
- A Time e Diego eram credenciados como Agentes Autônomos na CVM desde 5/9/07 e 12/7/07, respectivamente, estando atualmente impedidos de intermediar valores mobiliários (fls. 280 e 281);
- Em 4/10/07, a SLW celebrou com a Time contrato de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, rescindido em 17/12/08 (fl. 280).

II.3.2 – Do ponto controvertido

10. O ponto controvertido do presente processo refere-se à existência, ou não, de autorização da Reclamante quanto às operações realizadas em seu nome nos mercados a termo e de opções (fls. 1 e 31).

11. Por não terem constado informações suficientes na reclamação inicial, a Reclamante foi instada pela BSM a especificar as operações que não contaram com a sua respectiva autorização (fl. 28). A Reclamante informou que nunca autorizou “nenhuma operação de termo ou opção”; resultando que “todas essas operações” teriam sido efetuadas sem a sua autorização (fl. 31). No entanto, não trouxe a Reclamante outros elementos que pudessem esclarecer se estabeleceu parâmetros à Time e, em caso positivo, quais as operações por ela pretendidas.

12. Ressalte-se, inicialmente, que a Reclamante celebrou, em 25/10/07, “Contrato para a Realização de Operações nos Mercados de Bolsa e Balcão Organizado” (fls. 204/210). A cláusula 9.2 do referido contrato contém declaração da Reclamante de que “*tem conhecimento das regras aplicáveis às operações de bolsa e do mercado de balcão organizado, especialmente aquelas aplicáveis aos mercados à vista e de liquidação futura*”; e “*tem pleno conhecimento de que os investimentos realizados nos mercados à vista e de liquidação futura administrados por bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado são caracterizados por serem de risco*” (fl. 209).



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 15/09
Ieda Maria Brunelli Palassi X SLW CVC Ltda.

13. Dessa forma, mediante a assinatura desse contrato, a Reclamante exteriorizou sua intenção de operar nos mercados a vista, de opções, a termo e futuros, bem como declarou conhecer os riscos inerentes a tais operações, conforme disposto na cláusula acima transcrita¹⁰.

14. No que se refere à transmissão das ordens para a realização das operações em tais mercados, a Reclamante, em seu cadastro perante a SLW, optou pela transmissão de ordens verbais (fl.195)¹¹.

15. A transmissão de ordens verbais, que é praxe no mercado de valores mobiliários, realça o valor da confiança no relacionamento entre a corretora e seu cliente, diante da maior dificuldade de se comprovar documentalmente a emissão das ordens. Trata-se de uma relação de confiança recíproca: a) o cliente confia que a corretora não realizará operações contra a sua vontade e b) a corretora confia que o cliente não recusará operações legitimamente ordenadas que lhe tenham causado prejuízos.

16. A manutenção dessa confiança mútua é fundamental para permitir que a ordem verbal para operação em bolsa permaneça como instrumento seguro e conveniente à dinâmica das negociações no mercado bursátil¹².

17. As gravações das conversas mantidas pela Reclamante e o agente autônomo, em tese, comprovariam qual seria a versão verdadeira. De acordo com as Regras e Parâmetros da corretora, referidas gravações eram mantidas em arquivo pelo prazo de seis meses, que já havia passado quando da intimação da SLW para a apresentação de sua defesa (fl. 34)¹³. Assim, considerando ser inviável a demonstração apodíctica da versão verdadeira, pois nenhuma das partes possui suporte documental absoluto, resta ao julgador interpretar a relação de confiança estabelecida entre a Reclamante e o agente autônomo, com base no conjunto dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, a fim de verificar a existência de elementos objetivos que, em

¹⁰ Declarou, ainda, que "quaisquer prejuízos sofridos pelo CLIENTE em decorrência de suas decisões de comprar, vender ou manter títulos, valores mobiliários e ativos financeiros são de sua inteira responsabilidade (cláusula 9.2.1)

¹¹ Caso a Reclamante tivesse optado pela transmissão de ordens escritas, deveria ter apresentado manifestação nesse sentido, por escrito, conforme consta da ficha cadastral (fl. 195), assinalando que as ordens somente poderiam ser acatadas quando transmitidas por escrito, por meio de e-mail, fax ou carta, o que não ocorreu no presente caso.

¹² Em tese, a gravação das conversas telefônicas entre o cliente e a corretora constitui medida eficiente para conferir segurança a essa forma desburocratizada de envio e recepção de ordem, na medida em que documenta as ordens verbais, permitindo que sejam dirimidas eventuais controvérsias sobre a autorização de operações no mercado de valores mobiliários.

¹³ A intimação da SLW se deu em 10/3/09.



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 15/09
leda Maria Brunelli Palassi X SLW CVC Ltda.

conjunto, confirmam respaldo e maior razoabilidade a uma justa solução da controvérsia.

II.3.3. Do relacionamento da Reclamante com a Time

18. Ambas as partes da presente reclamação concordam que a Reclamante foi cadastrada na SLW por meio do agente autônomo Time.

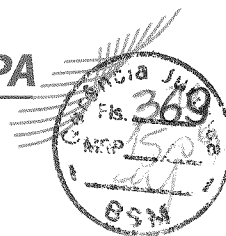
II.3.3.1. Da relação de confiança, mandato verbal e administração da carteira da Reclamante

19. A Reclamante externou manifestação de vontade de realizar operações em bolsa nos mercados a vista, a termo, de opções e futuro (fl. 204) e efetuou depósito de recursos para que as operações se concretizassem (fl. 278). Informou que a Time era seu contato na condução de seus negócios perante a SLW. Aduziu a Reclamante, ademais, que em seus contatos com Diego e Matheus, para saber “como iam as operações, a resposta era sempre favorável” (fl. 1).

20. A Reclamante alega que não dava as ordens para a realização de operações em seu nome (fls. 1 e 31); quem decidia acerca das referidas operações eram Matheus e/ou Diego. Essa dinâmica de realização de operações indica que a Reclamante outorgou mandato verbal à Time, de acordo com o que dispõe o art. 653 do Código Civil: “opera-se mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.” O art. 656 do mesmo diploma legal prevê que “o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito”.

21. Além disso, constata-se que a Reclamante não estabeleceu os parâmetros dos negócios a serem realizados em seu nome, o que, além de demonstrar que havia relação de confiança entre a Reclamante e o agente autônomo, indica que a Reclamante conferiu à Time, nas pessoas de Diego e Matheus, poder geral para administração de sua carteira, nos termos do previsto no art. 660 do Código Civil¹⁴.

¹⁴Art. 660 – O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.”



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 15/09
Ieda Maria Brunelli Palassi X SLW CVC Ltda.

22. Nesse sentido, infere-se também que houve administração da carteira da Reclamante por parte de Matheus e Diego¹⁵, fato que infringe vedação imposta aos agentes autônomos, contida no art. 16, IV, b, da ICVM 434. Entretanto, é importante salientar que, no regime jurídico específico do mercado de valores mobiliários, a consequência dessa infração não é a invalidade do mandato outorgado e das operações realizadas pelo mandatário mas, sim, a eventual punição do agente autônomo e da corretora, na esfera administrativa, pelo órgão regulador ou pela entidade autorreguladora.

23. Vale frisar que a atuação do agente autônomo como administrador de carteira da Reclamante não configura razão para ressarcimento pelo MRP. Isso porque a gestão de sua carteira ocorrera por solicitação da Reclamante, que não definiu parâmetros a serem seguidos, não podendo, posteriormente, alegar sua própria negligência em seu benefício. O prejuízo decorreu, portanto, de condições de mercado desfavoráveis à estratégia adotada por Matheus e/ou Diego, que tinham mandato da Reclamante para realizar operações em seu nome.

24. No mais se aplicam as normas do Código Civil, tanto as regras gerais sobre validade de ato jurídico, quanto as normas específicas sobre outorga de mandato e gestão de negócios. E, nesse sentido, não há fundamento jurídico que respalde o ressarcimento requerido pela Reclamante.

II.3.3.2. Da eventual atuação com excesso por parte da Time X ratificação das operações pela Reclamante

25. A responsabilização da Reclamante pelos negócios realizados em seu nome pelo referido agente autônomo fundamenta-se na regra do art. 663 do Código Civil, que determina: “sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, este será o único responsável”.

26. Quanto à eventual realização de operações por Matheus e/ou Diego, que tenham excedido os poderes do mandato verbal outorgado pela Reclamante, há que se considerar que a Reclamante não estabeleceu os parâmetros das operações, confiando, integralmente, na experiência dos agentes autônomos, que definiam a estratégia, o volume, a série, os preços e

¹⁵ Em que pese o relatório de auditoria ter apontado “não haver indicação” de que a Reclamante tenha autorizado Diego a administrar sua carteira (fl. 272).

